

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Ponte Preta/RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 04/2025

A empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.739.167/0001-71, com sede na Rua Olindo R Deboni, nº 25, Bairro Bela Vista, na cidade de São Valentim/RS, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, I, da Lei 14.133/2021 e item 10 do Edital em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 004/2025, em face da respeitável, porém equivocada decisão de inabilitação, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e mão de obra para a construção de uma creche e escola de educação infantil, com uma área construída de 775,85 m².

Durante a sessão pública houve a verificação da Qualificação Técnica, sendo inabilitada a empresa ora recorrente sob a alegação de que “não atende aos requisitos solicitados no Edital, exclusivamente em relação a capacidade técnica-profissional, devido as características e o grau de complexidade dos atestados”.

No entanto, como demonstraremos adiante, a decisão de inabilitação é equivocada, uma vez que nossa empresa comprovou, por meio de diversos atestados, a execução de serviços, atendendo plenamente aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital. Inclusive, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), em julgados recentes e análogos, tem consolidado o

em 21.05.25
A. Armentini

entendimento de que a exigência de comprovação de experiência deve ser interpretada de forma a garantir a ampla competitividade, evitando restrições indevidas.

Diante desse cenário, impugnamos a legalidade e a razoabilidade da decisão adotada pelo Engenheiro Civil João Aleixo Bruschi e requeremos a revisão e reconsideração, com base nos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade que norteiam o processo licitatório. A seguir, apresentamos as razões que fundamentam nossa irrisignação e demonstram a necessidade de reformulação da decisão proferida.

DOS FUNDAMENTOS

O Edital, em seu item 5.1.17, exigiu a apresentação de **“Atestado de capacitação técnico-profissional, em nome do responsável técnico da empresa, registrado no Conselho Profissional competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de obras já concluídas, em características compatíveis com o objeto da licitação, notadamente quanto aos itens de maior relevância.”**

Contudo, o instrumento convocatório não especificou de forma objetiva quais seriam essas **“características compatíveis”**, tampouco delimitou os **“itens de maior relevância”** a serem comprovados, deixando margem para interpretações diversas. Essa omissão impõe que a Administração adote um juízo de razoabilidade e coerência na análise dos atestados apresentados, de modo a evitar decisões arbitrárias ou desproporcionais.

Diante disso, é importante destacar que a empresa recorrente apresentou atestados que comprovam a execução de serviços **compatíveis com o objeto da licitação**, especialmente porque as atividades descritas nos documentos juntados guardam identidade com os itens constantes na Planilha Orçamentária da obra licitada. Ainda que se trate de serviços de reforma e ampliação, os atestados demonstram a execução de **atividades equivalentes** às previstas no edital, atendendo, portanto, à exigência formulada.

Assim, considerando a **falta de delimitação clara e objetiva no Edital**, bem como o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se o reconhecimento da validade dos atestados apresentados. Rejeitá-los sem justificativa técnica adequada configura violação aos princípios da **isonomia, da ampla competitividade e da razoabilidade**, que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Além disso, observa-se possível equívoco na interpretação realizada pelo engenheiro responsável pela análise da documentação. Ao que tudo indica, a verificação foi feita por obra como um todo, ou seja, com base na natureza geral do objeto do atestado — se era obra nova ou construção — e, em razão disso, foram desconsiderados atestados relativos a reformas ou ampliações, mesmo que estes comprovassem a execução de atividades idênticas ou equivalentes às exigidas na presente licitação.

Tal abordagem demonstra uma **limitação técnica na análise**, pois desconsidera o conteúdo efetivo dos serviços executados. A **correta avaliação técnica** exige que se vá além da simples identificação do tipo de obra (nova, reforma, ampliação etc.), sendo imprescindível a **análise das atividades efetivamente executadas**, conforme detalhadas nas planilhas de orçamento dos contratos anteriores.

Se a análise houvesse sido feita com esse critério técnico – confrontando-se os itens descritos nos atestados com as **atividades previstas na Planilha Orçamentária do objeto licitado** – ficaria evidente que a empresa recorrente **atende integralmente ao item 5.1.17 do Edital**.

Vejamos abaixo a mera motivação utilizada para desconsiderar o Atestado apresentado pela empresa recorrente:

- Reforma e ampliação de UBS, São Valentim-RS, com área de 661,00 m².
 - * *Como trata-se de uma reforma as características não são compatíveis com edital. A área ampliada não se equipara a área do edital.*

O engenheiro responsável consignou que as características da obra mencionada no atestado não seriam compatíveis com o objeto da licitação por ser uma reforma e não conter as mesmas características. Contudo, **tal conclusão não se sustenta** diante de uma análise mais criteriosa e técnica. Trata-se de fundamentação genérica, insuficiente e tecnicamente equivocada, que demonstra a adoção de critério formalista e restritivo, desconsiderando o conteúdo efetivo das atividades técnicas realizadas.

| FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS - SAPATAS ISOLADAS | | |
|---|----|-------|
| ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF 02/2021 | M3 | 1,15 |
| ARMAÇÃO DE SAPATA COM AÇO 5/16" | KG | 35,55 |
| CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1:2,7:3 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF 05/2021 | M3 | 1,15 |

A imagem acima, **contém algumas das atividades/execuções** que comprovam a qualificação técnica do profissional. Isso porque, ao se observar as atividades efetivamente executadas nessa obra, constata-se que foram realizados **serviços absolutamente compatíveis com os exigidos no certame**, em especial com os **itens 1.3.3.0.4 ao 1.3.3.0.8 da Planilha Orçamentária**.

| EXECUÇÃO DOS PILARES DE SUSTENTAÇÃO DA LAJE DE FORRO | | |
|---|----|--------|
| FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM. AF 09/2020 | M2 | 18,90 |
| ARMAÇÃO DE PILAR COM AÇO 1/2" | KG | 121,34 |
| ARMAÇÃO DE PILAR COM AÇO 5.0 mm | KG | 19,79 |
| CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1:2,7:3 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF 05/2021 | M3 | 0,81 |

Os serviços acima são compatíveis com o item 1.4 da Planilha.

| REVESTIMENTOS | | |
|--|----|-------|
| PAREDES INTERNAS | | |
| CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIA (SEM PRESENÇA DE VÃOS) E ESTRUTURAS DE CONCRETO DE FACHADA, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. AF 10/2022 | M2 | 88,18 |
| EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA | M3 | 88,18 |

Os serviços acima são compatíveis 1.10 da Planilha.

Essas atividades, previstas na Planilha Orçamentária da licitação, constam no atestado apresentado, sendo, portanto, inegável a compatibilidade entre os serviços executados e o objeto da licitação.

Cumprido destacar que o Edital, em momento algum, exigiu que os atestados fossem exclusivamente de obras “novas” ou de “construção integral”. Pelo contrário, limitou-se a exigir que apresentassem **“características compatíveis com o objeto”**, expressão esta propositalmente mais ampla, que admite atestados de reformas, ampliações ou adequações, desde que envolvam **serviços tecnicamente equivalentes aos exigidos**.

Considerando que a empresa recorrente atendeu plenamente ao item 5.1.17 do Edital, razão pela qual a decisão de inabilitação deve ser revista, a fim de restabelecer a legalidade, a isonomia e a ampla competitividade do certame.

A rejeição sumária do atestado com base unicamente na natureza geral da obra (reforma x construção), sem análise das atividades efetivamente desempenhadas, configura vício na avaliação técnica, comprometendo a legalidade e a legitimidade do ato de inabilitação.

Além disso, cumpre destacar que a área da obra descrita no atestado é de 661 m², enquanto a área total da obra licitada, conforme previsto no Edital, é de 775,85 m². Tal proporção evidencia que o atestado apresentado alcança mais de 85% da área da obra objeto da licitação, o que, por si só, demonstra sua plena capacidade comprobatória da aptidão técnica exigida.

Importante frisar que, nos termos do **§2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, é vedado à Administração exigir atestados de capacidade técnica que ultrapassem 50% das parcelas do objeto licitado. Vejamos:

Art. 67, §2º - “Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Portanto, ao apresentar atestado que comprova a execução de obra correspondente a aproximadamente 85% da área da obra licitada, a empresa recorrente **supera, inclusive, o parâmetro legal máximo que poderia ser exigido, sendo descabida e ilegal qualquer negativa com base em suposta insuficiência de área.**

Na avaliação do segundo Atestado:

- o Reforma e revitalização da Praça, São Valentim-RS, com área de 1.482,00 m²
 - * *Não se trata de uma obra com nível de complexidade equivalente ao de uma escola*

Nesse caso, fica evidente que o engenheiro não analisou adequadamente as atividades técnicas efetivamente executadas na obra atestada, limitando-se, mais uma vez, à natureza geral da obra, sem considerar os elementos específicos de compatibilidade exigidos no item 5.1.17 do Edital.

Contudo, conforme demonstrado pela documentação apresentada, a empresa executou **diversas atividades idênticas ou diretamente compatíveis com o objeto licitado**, dentre as quais destacamos:

| | | |
|--|----|--------|
| EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF 08/2022 | M2 | 16,43 |
| EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF 10/2022 | M2 | 237,10 |
| PISO PODOTÁTIL DE ALERTA OU DIRECIONAL, DE BORRACHA, ASSENTADO SOBRE ARGAMASSA. AF 05/2020 | M | 86,00 |
| ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO CURVO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF 06/2016 | M | 82,00 |

Compatível com os itens 1.11, 1.12 e 1.13 da Planilha

Destaca-se ainda que as obras referidas nos atestados não são idênticas àquela licitada, tal exigência sequer poderia ser formulada, pois configuraria afronta direta à legislação vigente, que veda a exigência de atestados de obras exatamente iguais ao objeto da licitação.

O que se exige, nos termos do Edital e da **Lei nº 14.133/2021**, é que as obras apresentadas como comprovação de aptidão técnica possuam **características compatíveis com o objeto licitado**, o que **restou plenamente demonstrado**.

No caso em tela, as **atividades técnicas constantes das planilhas orçamentárias dos contratos atestados coincidem ou são compatíveis com aquelas exigidas na planilha orçamentária da presente licitação**, revelando, assim, que a empresa recorrente (profissional responsável) **possui capacidade técnica e experiência prática na execução dos serviços demandados**.

Ademais, quanto ao terceiro Atestado:

- Reforma e ampliação UBS, Erval Grande-RS, com área de 902,13 m².
 - *Como trata-se de uma reforma as características não são compatíveis com edital. A área da obra a ser ampliada não ficou clara no edital, sendo que a mesma deve ser compatível.*

Trata-se de obra de reforma e ampliação cujas características são, de fato, compatíveis com o objeto da licitação, conforme demonstram os documentos apresentados pela empresa.

Entretanto, o engenheiro responsável pela análise **não apresentou comprovação técnica ou fundamentação objetiva que justifique a alegada incompatibilidade** apontada. Limita-se, de forma genérica e insuficiente, a afirmar que o atestado não seria compatível, sem demonstrar, nos autos, qualquer análise detalhada das atividades efetivamente executadas na obra.

Tal posicionamento **carece de respaldo técnico e legal**, não podendo ser aceito pela Administração, sob pena de violação do princípio da motivação dos atos administrativos e do devido processo legal.

Assim, considerando a compatibilidade material das atividades desenvolvidas na obra atestada, a decisão de desconsiderar o terceiro atestado configura ato arbitrário e ilegal, que deve ser revisto para garantir a regularidade do certame.

Como considerado acima, há diversas execuções realizadas na obra que são, sim, compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital. Essas atividades, ainda que inseridas em uma obra de reforma e ampliação, envolvem serviços técnicos que correspondem às exigências e especificações da Planilha Orçamentária, reforçando a comprovação da capacidade técnica da empresa. Imagens de atividades retiradas do Atestado.

| | | |
|--|----------------|--------|
| AF 00/2019 (COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), EM BETONEIRA 400 L, ESPESSURA 3 CM ÁREAS SECAS E 3 CM ÁREAS MOLHADAS, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF 11/2014 | M ² | 908,06 |
|--|----------------|--------|

Compatível com o item 1.11.1 da Planilha.

| | | |
|---|----------------|--------|
| REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 45X45 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M ² . AF 02/2023 PE | M ² | 794,83 |
|---|----------------|--------|

Compatível com o item 1.10.1.0.5. da Planilha.

Ressaltamos que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedada qualquer interpretação extensiva das exigências que não estejam claramente descritas no Edital. A Administração Pública não pode, sob qualquer pretexto, exigir do particular condições,

documentos ou comprovações que não tenham sido previamente e expressamente especificadas no instrumento convocatório.

Essa vedação visa garantir a **segurança jurídica**, a **isonomia entre os concorrentes** e a observância do princípio da **vinculação ao edital**, que são pilares do processo licitatório. Assim, eventuais exigências ou interpretações restritivas e não previstas no edital configuram prática ilegal, passível de anulação.

Por fim, vejamos a decisão sobre o último Atestado:

- Reforma do ginásio de São Valentim, com área de 1.088,32.
 - *Como trata-se de uma reforma as características não são compatíveis com edital.*

Prezados, o fato de o atestado referir-se a uma obra de reforma não pode ser utilizado como motivo para desconsiderá-lo, pois tal interpretação está equivocada e merece ser revista com urgência.

A análise deve ser feita **de forma detalhada e unitária**, considerando as **atividades específicas que foram efetivamente executadas na obra**, e não de maneira global e genérica, como foi feito. É exatamente nas atividades compatíveis com o objeto da licitação que se encontra a comprovação da capacidade técnica da empresa.

Negar valor ao atestado sob essa justificativa simplista fere os princípios da razoabilidade, da legalidade e da vinculação ao edital, comprometendo a lisura do processo licitatório.

E como nos demais, há sim atividades que são compatíveis com o objeto da Licitação:

| | | |
|---|----|--------|
| PINTURA INTERNA | | - |
| FUNDO SELADOR ACRÍLICO, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF 04/2023 | M2 | 606,80 |
| PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 04/2023 | M2 | 606,80 |
| PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE EM MADEIRA, 3 DEMÃOS. AF 01/2021 | M2 | 33,60 |
| PINTURA EXTERNA | | - |
| FUNDO SELADOR ACRÍLICO, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF 04/2023 | M2 | 780,00 |
| PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 04/2023 | M2 | 780,00 |

Compatível com o item 1.14 da Planilha.

A empresa recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços compatíveis, abrangendo diversas execuções que dão sustentação a execução dos serviços do objeto. Tais atestados demonstram a experiência prática da

empresa na execução de serviços que demandam conhecimento técnico específico sobre o material, incluindo sua manipulação, instalação e acabamento.

Ademais, o próprio Edital exigiu a comprovação de “características compatíveis”, sem delimitar, de forma expressa, a necessidade de experiência específica na construção integral de Creche/Escola. Assim, os atestados apresentados pela empresa recorrente são plenamente compatíveis com o objeto licitado, uma vez que **a execução de ampliações e reformas envolve as mesmas técnicas construtivas aplicáveis à edificação completa de uma creche/escola.**

Sobre a questão do somatório de atestados, verifica-se que tal prática é plenamente admitida, uma vez que a Lei Federal nº 14.133/2021 permite expressamente essa possibilidade. Ademais, o edital de licitação é silente quanto à exigência de apresentação de um único atestado, não havendo, portanto, qualquer óbice à comprovação da capacidade técnico-profissional mediante a soma de documentos que, em conjunto, atendam às exigências.

Essa interpretação encontra respaldo em precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e em julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), que reconhecem a validade da apresentação de mais de um atestado para fins de comprovação da qualificação técnica.

“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” Acórdão 1.095/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes.

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020. CONTRATAÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL (MÃO DE OBRA E MATERIAL), DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MICRODRENAGEM, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS INTERTRAVADOS EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE TAQUARI. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO ATESTADO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INC. XXI, DA CF/88 E ART. 3º, DA LEI Nº 8.666/93. “É irrelevante, para fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados” (excerto do Acórdão nº 2.088/2004, Plenário do Tribunal de Contas da União, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS-Remessa Necessária Cível: 50008161820208210071 TAQUARI, Relator.: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2020)

Prezados! A negativa de habilitação sob o argumento de que tais atestados não comprovariam a execução do objeto contratado representa um excesso de rigor na interpretação da exigência editalícia, impondo uma limitação indevida e ilegal à competitividade do certame.

Reiteramos enfaticamente que a empresa recorrente demonstrou de forma inequívoca sua competência para executar o objeto licitado, como evidenciado pelos diversos atestados previamente apresentados.

Em decisão recente do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão 298/2024 – Plenário:

Aliás, a jurisprudência desta Corte é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes ou de complexidade até superior: Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e **não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido**. Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro. Grifo nosso.

Considerando que, nas contratações de obras e serviços, não é obrigatório que os serviços anteriores sejam idênticos ao objeto pretendido, mas sim que sejam similares em natureza ou complexidade, o caso em tela se enquadra nesse critério. A recorrente possui vastos atestados de execução de serviços que atendem a esses requisitos. Caso a inabilitação seja mantida, estará em discordância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.*”

Prezados, a empresa Rodrigues Construções Ltda possui aparato suficiente para a execução da Obra.

Essa exigência de apresentação de um atestado específico para a execução também demonstra um formalismo exagerado por parte da Comissão, especialmente considerando a natureza da obra contratada. A capacidade técnica para executar o objeto já foi comprovada pela empresa recorrente por meio de diversos atestados apresentados. Portanto, é evidente que a exigência em questão representa uma barreira injustificada à participação da empresa no certame.

Ressalta-se que tal excesso dispensado pelo órgão vai de encontro com as jurisprudências e decisões dos Tribunais de Contas.

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes,

objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a **atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**" (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Grifo nosso.

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação** (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Nilton Luiz Pereira) Grifo nosso.

Em situação semelhante, manifestou-se o TCU sobre o assunto, ocasião em que afastou o excesso de formalismo e ponderou que ao processo licitatório deve ser aplicado formalismo moderado, senão vejamos:

As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado em prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, **sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.** (Acórdão TCU 1405/2006 - Plenário) Grifo nosso.

Visto isso, é importante lembrarmos a finalidade da comprovação da qualificação técnica, vez que esta tem por objetivo aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo por consequência, segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico. No caso em tela, o conhecimento técnico foi plenamente demonstrado por meio de Atestado de Capacidade Técnica que comprovaram a execução de serviços compatíveis.

Deprecende-se da Sessão Pública que há apego ao Formalismo Exagerado por parte da autoridade, pois o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores. Assim, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser absoluto, de modo a impedir uma interpretação razoável que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo excessivo rigor somente serve para prejudicar a Administração licitante ou eventuais concorrentes,

ou transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais e desnecessárias aos fins almejados pela licitação, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no consagrado acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS) Grifado

Destaca-se também outro importante acórdão do TCU, que se adapta ao caso em tese:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) Grifado

Salienta-se que as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. A norma não é um fim em si mesma, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*em Direito Público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.*" Assim, inabilitou-se a empresa Rodrigues Construções em virtude de questões secundárias, como é o caso em tela, ocasionando prejuízos na seara particular com a pública.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. **Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da**

competitividade, e pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, devendo a empresa RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA ser declarada habilitada, com a anulação do ato que a declarou inabilitada, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios do Formalismo Moderado, da Razoabilidade, Proporcionalidade, Isonomia e Legalidade.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento

São Valentim/RS, 20 de Maio de 2025.



RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA